



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 484 / 2000

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 19.09.2000

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/488/99

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 98.09918-2

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA

RELATOR: CONSELHEIRO: Antônio Luiz do Nascimento Neto

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE COMPRAS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE DE MERCADORIAS. Configurada a inobservância da legislação do ICMS, pertinente à obrigatoriedade de aquisição de mercadorias com as notas fiscais correspondentes. Contudo, o trabalho pericial revelou a existência de falhas no levantamento de mercadorias levado à efeito pela fiscalização, apontando ao final, para uma redução considerável do montante das aquisições de mercadorias sem notas fiscais. Confirmada, por unanimidade de votos, a parcial procedência do feito fiscal, e ato contínuo, declarada a extinção do processo, em face do pagamento do crédito tributário, nos termos do parecer da douta PGE. Recurso oficial desprovido.

RELATÓRIO:

A peça inicial do presente processo traz no relato a seguinte acusação fiscal: "Aquisição de mercadorias sem documentos fiscais = Omissão de Compras. A empresa acima citada adquiriu no ano de 1994 BOTIJÃO 13 KG VAZIO sem a devida documentação fiscal no montante de R\$ 4.130.879,28, conforme planilhas de Levantamento Quantitativo de Estoque, em anexo.

O agente do Fisco indicou como dispositivo legal infringido o art. 113, com penalidade no art. 767, inciso III, letra "a", do Dec. Nº 21.219/91.

Constam às fls. 02, a 04 dos autos, as Informações Complementares, as Portarias nº 527/98 e nº 1.111/98, os Termos de Início, de Prorrogação e de Conclusão de Fiscalização, Relatório da Posição do Inventário em 31.12.93, Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias, Relatório da Posição do Inventário em 31.12.94, recebo de devolução da documentação fiscal.

A empresa autuada, entra com um pedido de dilatação de prazo para interposição de impugnação, o que ocorre tempestivamente, sendo o pedido assinado através do seu representante legal, solicitando a impugnação do feito fiscal, alegando o seguinte:

1 – Preliminarmente, requer a nulidade do feito fiscal, dizendo que sendo o ato administrativo do lançamento adstrito à lei, dela não deve ser afastar o agente, sob pena de nulidade do ato praticado. Neste particular, alega que o agente do fisco não observou o que determina o art. 827, do dec. Nº 24.569/97, porquanto que deixou de examinar toda a documentação fiscal relativa à movimentação do seu estoque, assim compreendidas as mercadorias ADQUIRIDAS E VENDIDAS, bem como outros fatores de verificação obrigatória a teor da legislação de regência. Alega que toda documentação contidas no AI é defeituosa, imprecisa e irreal, por lastrear-se em levantamento imperfeito, realizado em detrimento das formalidades legais aplicáveis à espécie, e que o auto de infração é, como nele se vê, imprestável e lacunoso e sem fundamento algum, o que é constitucionalmente inadmissível, pois impossibilita o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

2 – No mérito, afirma que findada a fiscalização, apuraram os ilustres fiscais, que a empresa havia omitido compras no valor total de 145.566 botijões de 13 kg diferença apontada pela fiscalização no demonstrativo, que merece sérias repreensivas, haja vista que não houve motivo para a realização de um levantamento tão tendencioso e maculado, posto que em nenhum momento a empresa negou-se a entregar a documentação solicitada



2.1 – Pondera que, para concluir a análise nos estoques, a fiscalização fez uso dos inventários de botijões p.13 de revenda, correspondentes ao período de 31 de dezembro de 1993 a 31 de dezembro de 1994. Entretanto para fechar a movimentação do ano de 1994, foram levadas em consideração TODAS E QUAISQUER NOTAS FISCAIS QUE CONTINHAM BOTIJÕES DE 13 QUILOS. Caracterizando um verdadeiro absurdo, a fiscalização não levou em consideração se os botijões estavam registrados nos estoques de revenda, imobilizado ou se eram estoques de terceiros que estavam no pátio da Empresa, aguardando o momento de ingressarem no carrossel a serem carregado com GLP e posterior saída.

Para ilustrar as suas argumentações apresenta quadro – ver fls. 018.

E conclue: Se os agentes do fisco tivessem realmente conscientes de todo o funcionamento da Empresa, seu funcionamento e operações, certamente não teriam cometido tal. Absurdo. Essa diferença não existiria se os estoques tivessem sido tratados conforme suas modalidades de controle contábil . Para fechar a análise de estoques, os Fiscais utilizaram o inventário de vasilhames resgistrados no estoque de revenda e adicionaram a toda e qualquer outra movimentação, seja esta do ativo imobilizado, botijões de terceiros, dentre outros. O correto seria ter se restringido apenas ao estoque de revenda e não ter registrado toda movimentação de botijões de 13 kg., independente de sua modalidade de controle.

O curso do processo foi convertido em perícia, conforme solicitação as fls. 7955 dos autos.

A perita designada para a realização da Perícia, apresentou no Laudo Pericial (fls. 7956 a 7961) a seguinte conclusão: “ Diante dos fatos e após os ajustes necessários, emitimos um novo Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias (fls. 8.243) e constatamos uma OMISSÃO DE ENTRADAS no montante de R\$ 115.963,92 (Cento e quinze mil, novecentos e sessenta e três reais e noventa e dois centavos).

A empresa autuada foi notificada, para no prazo de 10(dez) dias, se manifestar à respeito do laudo pericial.



A ilustre julgadora singular, consubstanciada no Laudo Pericial e no exame da documentação carreada aos autos, decidiu pela parcial procedência do feito fiscal, por entender que o levantamento originário apresentara falhas; corridas através da elaboração de novo Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias, que apontou uma Omissão de Entradas no montante de R\$ 46.385,56 (Quarenta e seis mil, trezentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos).

A empresa autuada foi notificada da decisão parcialmente condenatória de 1ª Instância, e nas fls. 8.069 e 8070 dos autos, constam o Documento de Arrecadação Estadual – DAE, relativo ao pagamento do crédito tributário nos termos da decisão de 1ª Instância, bem como a confirmação do ingressos dos valores pagos nos cofres do Estado.

A Consultoria Tributária no Parecer nº 0369/2000, opina pela confirmação da decisão parcial condenatória de 1ª Instância, e ato contínuo, seja declarada a extinção do processo nos moldes do art. 54, inciso II, alínea “b”, da Lei nº 12.732/97.

A douta Procuradoria Geral do Estado, por seu representante, concordou com o posicionamento e adota o parecer da Consultoria Tributária por seus fundamentos fáticos e legais, consoante se observa às fls. 8.076 dos autos.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR:

Versa o presente processo sobre acusação de que autuada, no exercício de 1994, teria adquirido BOTIJÃO DE 13 KG vazio sem a devida documentação fiscal no montante de R\$ 4.130.879,28 (quatro milhões, cento e trinta mil oitocentos e setenta e nove reais e vinte e oito centavos)

Pela análise das peças que compõem os autos, constata-se que o agente do Fisco exercendo a fiscalização sobre documentos fiscais da empresa, elaborou o quadro Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias, a partir de dados extraídos dos inventários de 1993 e 1994 e das planilhas de Emendas e Saídas de Mercadorias.

Ressalte-se, que esse método de fiscalização encontra-se albergado ~~no~~ art. 827 do RICMS, abaixo transcrito, que diga-se de passagem, é um dos mais apropriados



para constatação da infração tipificada na inicial, por se tratar de levantamento específicos de mercadorias, que permitem identificar quais as mercadorias que foram adquiridas sem notas fiscais. Vejamos:

“Art. 827. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através do levantamento fiscal em que serão considerados o valor das mercadorias entradas, o das mercadorias saídas, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros encargos e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário de mercadorias e a identificação de outros elementos informativos”

Por outro lado, a empresa atuada exercendo o direito de reclamar contra o lançamento, produziu provas documental da existência de falhas no levantamento realizado. fatos estes que ensejaram a conversão do curso do processo em perícia fiscal, a fim de que fosse averiguada a sua veracidade.

O resultado da perícia, por sua vez, confirmou que a impugnante tinha razão em parte, pois após a elaboração do novo Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias verificou-se que o montante das aquisições de botijões, no exercício de 1994, sem as correspondentes notas fiscais foi substancialmente reduzidas após a correção das folhas apontadas pela atuada.

Com efeito, à luz do que consta do Laudo Pericial e a documentação comprobatória que o acompanha, vê-se que não merece reparo a decisão da ilustre julgadora singular, haja vista que o novo quadro totalizador do Levantamento Anual de Mercadorias demonstrou que o crédito tributário é devido em parte, porquanto a omissão de entradas foi apenas de R\$ 46.385,56 (quarenta e seis mil, trezentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos).

A propósito, preceitua o art. 113, do dec. Nº 21.219/91, que os adquirentes de mercadorias ou bens e os usuários dos serviços são obrigados a exigirem a emissão de documentos fiscais daqueles que devam emití-los, contendo todos os requisitos legais. Como se vê, a legislação do ICMS estabelece norma regulando a exigência da nota fiscal na operação de compra de mercadorias, não sendo facultado ao contribuinte exigir ou não o documento fiscal, razão pela qual restou configurada a infração relativa à omissão de entradas de mercadorias no estabelecimento da atuada.

Por oportuno, cabe ressaltar que o produto botijão está sujeito a regime normal, dessa forma, não se deve cobrar nessa oportunidade o ICMS, uma vez que, a constatação da omissão de entrada ocorreu pelas saídas com documentação fiscal, onde o imposto já fora recolhido, devendo ser cobrado apenas multa.

Por fim, como a empresa atuada, devidamente intimada da decisão singular, efetuou o pagamento do crédito tributário, conforme faz prova o Documento de Arrecadação Estadual – DAE às fls. 8.069 dos autos, nada resta senão declarar a extinção do processo nos moldes do art. 54, inciso II, alínea b, da Lei nº 12.732/97.



Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão parcialmente condenatória de 1ª Instância, e ato contínuo, determinar a extinção do processo face o pagamento do crédito tributário, de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão parcialmente condenatória de 1ª Instância, e ato contínuo, determinar a extinção do processo, em razão do pagamento do crédito tributário, de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 05 de dezembro de 2000.

Nabor Barbosa Meira
Presidente

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

José Mirtônio Colares de Melo
Conselheiro

Antônio Luiz do Nascimento Neto
Relator

José Maria Vieira Mota
Conselheiro

Fco. das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro

Eliane Matia de Souza Matias
Conselheira

Wládia Parente Aguiar
Conselheira

Fernando Airton de Lopes Barrocas
Conselheiro

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro